

## **ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS**

### **TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA**

#### **ARTIGO 1 – PRINCÍPIO GERAL**

1.1 A contribuição financeira da Comunidade é limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário, tal como definidas na convenção de financiamento.

#### **ARTIGO 2 - ULTRAPASSAGEM DO FINANCIAMENTO E COBERTURA DO EXCESSO**

2.1 Os casos de ultrapassagem de rubricas individuais de orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafectações de fundos no âmbito do orçamento, em conformidade com o artigo 20º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de ultrapassagem global do financiamento previsto na convenção de financiamento, o Beneficiário informa a Comissão desse facto e pede o seu acordo prévio para as medidas que pretende tomar para cobrir essa ultrapassagem, quer reduzindo a dimensão do projecto/programa, quer utilizando recursos próprios ou outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir a ultrapassagem através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode, a título excepcional e mediante pedido fundamentado do Beneficiário, tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se a Comissão tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao excesso serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização dos meios financeiros suplementares decididos pela Comissão.

### **TÍTULO II - EXECUÇÃO**

#### **ARTIGO 3 - PRINCÍPIO GERAL**

3.1 O projecto/programa é executado sobre responsabilidade do Beneficiário em acordo com a Comissão.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário pelo seu Chefe de Delegação.

#### **ARTIGO 4 - PERÍODO DE EXECUÇÃO**

4.1 A convenção de financiamento prevê um período de execução que tem início na data da entrada em vigor da convenção de financiamento e termina na data fixada no artigo 4º das Condições Especiais.

4.2 Este período de execução compreende duas fases distintas:

- uma fase de execução das actividades principais. Essa fase têm início a entrada em vigor da convenção de financiamento e termina no mais tardar 24 meses antes do fim do período de execução da convenção de financiamento;

- uma fase de encerramento, no decorrer da qual são efectuadas as auditorias e avaliação finais, bem como o encerramento técnico e financeiro dos contratos de execução da convenção de financiamento. Esta fase têm início na data em que termina a execução das actividades principais e acabe no mais tardar 24 meses após essa data.

4.3 Só são elegíveis para financiamento comunitário as despesas efectuadas durante a fase de execução das actividades principais. As despesas ligadas as auditorias e avaliação finais, assim como as actividades de encerramento são elegíveis até ao fim da fase de encerramento.

4.4 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente objecto de anulação seis meses após o fim do período de execução.

4.5 Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode ser pedida uma prorrogação da fase de execução das actividades principais e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes do fim da fase de execução das actividades principais e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.6 Em casos excepcionais e devidamente justificados, e depois da fase de execução das actividades principais, pode ser solicitada uma prorrogação da fase de encerramento e correlativamente do período de execução da convenção de financiamento. Quando o pedido de prorrogação é feito pelo Beneficiário, a prorrogação deve ser pedida pelo menos três meses antes da fase de encerramento e deve ser aceite pela Comissão antes desta última data.

#### **ARTIGO 5 – DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

5.1 A Comissão procede à transferência dos fundos num prazo máximo de 45 dias calendários a partir da data de registo do pedido de pagamento enviado pelo Beneficiário e aceitável pela Comissão. Um pedido de pagamento não será admissível sempre que careça pelo menos um elemento essencial. O prazo de pagamento pode ser suspenso pela

Comissão se esta informar o Beneficiário, em qualquer momento do período referido acima, que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso a Comissão tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido de pagamento, pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificação es complementares, nomeadamente controlos in loco, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. A Comissão informará com a brevidade possível o beneficiário em causa.

5.2 Estes pagamentos são efectuados pela Comissão na conta bancária, ou numa subdivisão da mesma, indicada na ficha descritiva financeira, tal como figura nas Disposições Técnicas e Administrativas e no Anexo II. As mudanças de conta bancária devem ser comunicadas mediante a mesma ficha descritiva financeira. O Beneficiário garante que os fundos pagos pela Comissão a título de pré-financiamentos são depositados numa conta ou subdivisão da conta bancária que permita identificar esses fundos.

5.3 Esta conta ou subdivisão da conta bancária é constituída em euros e aberta no Estado do Beneficiário, de comum acordo, em nome do Beneficiário, numa instituição financeira aprovada pela Comissão.

5.4 Esta conta ou subdivisão da conta bancária serão alimentadas em função das necessidades reais de tesouraria do projecto e em função dos relatórios submetidos pelo Beneficiário, segundo as modalidades definidas no Anexo II. As transferências efectuadas em euros serão convertidas, se necessário, na moeda do Estado do Beneficiário à medida da exigibilidade dos pagamentos a efectuar, segundo a taxa bancária em vigor no dia do pagamento pelo Beneficiário ou, em alternativa, segundo a taxa definida nas Condições Especiais.

5.5 O Beneficiário notificará à Comissão os eventuais juros e vantagens equivalentes gerados por estes fundos pelo menos uma vez por ano e sempre que haja pedidos de pagamentos intermédios que liquidam o pré-financiamento; deverá ainda apresentar um relatório cumulativo seis meses depois do fim da fase de encerramento.

5.6 Todos os juros ou lucros equivalentes devem ser reembolsados à Comissão no prazo de 45 dias a partir da recepção do pedido da Comissão.

## **ARTIGO 6 – PRAZOS A RESPEITAR PARA OS PAGAMENTOS EFECTUADOS PELA COMISSÃO EM REGIME DE GESTÃO DESCENTRALIZADA**

6.1 Logo que a Comissão proceda aos pagamentos, o Beneficiário compromete-se a enviar-lhe os pedidos de pagamento do contratante num prazo máximo de 15 dias calendário a partir da data de registo de um pedido de pagamento admissível por parte do Beneficiário. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de registo desse pedido. Um pedido de pagamento não será admissível sempre que careça pelo menos um elemento essencial. O prazo de pagamento pode ser suspenso pela Comissão se informar o Beneficiário, em qualquer momento do período referido acima, que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido, quer por não

terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso a Comissão tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido de pagamento, pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificações complementares, nomeadamente controlos in loco, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. A Comissão informará com a brevidade possível o Beneficiário em causa.

6.2 Este prazo de transmissão, tal como previsto no parágrafo 1, aplica-se igualmente quando o pagamento está subordinado à aprovação de um relatório. Neste caso, o pedido de pagamento não pode ser considerado admissível enquanto o Beneficiário não tiver aprovado o relatório, quer explicitamente porque o contratante foi de tal informado, quer implicitamente por ter transcorrido o prazo de aprovação contratual, sem que esse prazo tenha sido suspenso por um documento formal enviado ao contratante. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de aprovação do relatório.

6.3 Em caso de atraso nesta transmissão imputável ao Beneficiário, a Comissão não será obrigada a pagar ao contratante juros de mora tal como previsto nos contratos, que ficarão a cargo do Beneficiário.

### **TÍTULO III - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES**

#### **ARTIGO 7 – PRINCÍPIO GERAL**

Todos os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e implementados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor na fase de lançamento do dito procedimento.

#### **ARTIGO 8 - DATA-LIMITE DE ASSINATURA DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

8.1 Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da adopção da autorização financeira pela Comissão, ou seja mais tardar na data indicada no artigo 5º das Condições Especiais. Esta data-limite não pode ser prorrogada.

8.2 A disposição supracitada não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde.

8.3 A data prevista no artigo 5 das Condições Especiais, todo montante não contratado será anulado.

8.4 Qualquer contrato relativamente ao qual não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura será automaticamente denunciado e as respectivas dotações anuladas.

## **ARTIGO 9 - ELEGIBILIDADE**

9.1 A participação nos concursos relativos a contratos de prestação de obras, fornecimentos ou serviços está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

9.2 A participação nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro mencionado expressamente nesses actos.

9.3 Em casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Comissão, pode ser autorizada a participação de nacionais de países terceiros que não os referidos nos nº 1 e 2, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

9.4 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada devem ser originários dos Estados autorizados a participar nas condições previstas nos três números anteriores.

9.5 Esta regra de nacionalidade aplica-se igualmente aos peritos propostos pelas sociedades de prestação de serviços participantes nos concursos ou contratos de prestação de serviços financiados pela Comunidade.

## **TÍTULO IV - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

### **ARTIGO 10 - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA**

10.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário, se a natureza do contrato assim o justificar. Este direito mantém-se durante um prazo de um mês após a adjudicação do contrato.

10.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários para a execução do contrato e os membros da sua família beneficiam de direitos análogos durante todo o período de execução do projecto/programa.

## **ARTIGO 11 - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS**

11.1 As contribuições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade, salvo disposição em contrário dos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

11.2 O Estado do Beneficiário aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro o mais favorecido aplicado ao Estado ou à organização internacional de desenvolvimento com o qual o Estado do Beneficiário mantém relações.

11.3 Quando o acordo-quadro ou à troca de cartas aplicável prevê disposições mais pormenorizadas, essas últimas são aplicáveis.

## **ARTIGO 12- REGIME CAMBIAL**

12.1 O Estado do Beneficiário compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias para a execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 9º das presentes Condições Gerais.

12.2 Quando o acordo-quadro ou à troca de cartas aplicável prevê disposições mais pormenorizadas, essas últimas são igualmente aplicáveis.

## **ARTIGO 13 – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS**

No caso da convenção de financiamento prever o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo tal como o direito pelo Beneficiário e a Comissão de utilizar as informações contidas nesse estudo, de publicá-las ou de comunicá-las a terceiros.

## **ARTIGO 14 – AFECTAÇÃO DE CREDITOS PERCIBIDOS A TITULO DOS CONTRATOS**

14.1 Serão imputados ao projecto/programa as somas cobradas em virtude de créditos nascidos de pagos indevidamente efectuados ou de garantias de pre-financiamento e de bom fim fornecidas a título dos contratos financiados pela presente Convenção de Financiamento.

14.2 As sanções financeiras impostas pela autoridade contratante a um candidato que encontra-se num caso de exclusão no âmbito dum mercado, a penhora das garantias do candidato, tal como danos e juros dados á Comissão serão revertidos no orçamento geral das Comunidades Europeias.

## **ARTIGO 15 – RECLAMAÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DOS CONTRATOS**

O Beneficiário compromete-se a encontrar um acordo com a Comissão, antes de tomar uma posição sobre um pedido de indemnização formulada pelo titular dum contrato, que seja estimada totalmente ou parcialmente fundada. As consequências financeiras poderão ser a cargo da Comunidade só depois de ter havido um acordo prévio por parte da Comissão. Esse dito acordo prévio será igualmente necessário em caso de eventuais responsabilidades, a título da presente convenção de financiamento, relacionadas com os gastos ocasionados em litígios relacionados aos contratos.

## **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **ARTIGO 16 – VISIBILIDADE**

16.1 Qualquer projecto/programa financiado pela Comunidade será objecto de acções de comunicação e de informação adequadas. Essas acções são determinadas sobre responsabilidade do Beneficiário em acordo com a Comissão.

16.2 Estas acções de comunicação e informação devem seguir as regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas tal como definidas e publicadas pela Comissão e tal como em vigor na altura em que são realizadas.

### **ARTIGO 17 – PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

17.1 O Beneficiário compromete-se a verificar regularmente que as acções financiadas pelos fundos comunitários foram correctamente executadas. Toma as medidas destinadas a prevenir as irregularidades e as fraudes e, se for caso disso, tentará as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos.

17.2 Entende-se por irregularidade qualquer violação da convenção de financiamento, dos contratos de execução ou da legislação comunitária, que resulte de um acto ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios colectados directamente em nome das Comunidades Europeias, ou de despesas injustificadas.

Entende-se por fraude qualquer acto ou omissão deliberado relativos:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, incorrectos ou incompletos, que tenham por efeito o desvio ou a retenção injustificada de fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias, ou em seu nome;
- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito;

- à aplicação de tais fundos para objectivos diferentes daqueles aos quais foram inicialmente atribuídos.

Todos os casos suspeitos e reais de fraude e irregularidade, bem como todas as medidas tomadas pelo Beneficiário, devem ser imediatamente assinalados à Comissão.

17.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposição de terceiros, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à sua função ou um acto no exercício da sua função, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposição de terceiros, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à função ou um acto no exercício da sua função que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

#### **ARTIGO 18 - VERIFICAÇÃO E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTTA ANTIFRAUDA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

18.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título da convenção de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

18.2 O Beneficiário aceita igualmente que OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

18.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos lugares e locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro da convenção de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de

direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias do lugar exacto onde são guardados.

18.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

18.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

## **ARTIGO 19 – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO**

19.1 Qualquer questão relativa à aplicação ou à interpretação da convenção de financiamento é objecto de consulta entre o Beneficiário e a Comissão.

19.2 A consulta pode ser seguida, se for caso disso, pela alteração, pela suspensão ou pela denuncia da convenção de financiamento.

## **ARTIGO 20 - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

20.1 Qualquer alteração das Condições Especiais e do Anexo II da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

20.2 Quando o pedido de alteração emana do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão três meses antes da data da entrada em vigor da alteração, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

20.3 Relativamente a alterações menores das actividades que não afectem os objectivos e os resultados do projecto/programa e as alterações técnicas que não afectem as soluções técnicas aprovadas, e sem alteração do orçamento do projecto, o Beneficiário informa a Comissão por escrito justificando a modificação.

20.4 A utilização dos imprevistos é submetido ao acordo prévio por escrito da Comissão.

20.5 No caso particular de uma extensão da fase de execução das actividades principais ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o nº5 e 6 do artigo 4º das presentes Condições Gerais.

## **ARTIGO 21 – SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

21.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

(a) A Comissão pode suspender a execução da convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento, e nomeadamente se os critérios mencionados no artigo 6º das Condições Especiais cessarem de ser aplicados pelo Beneficiário, na medida em que as tarefas de execução correspondentes lhe tenham sido confiadas.

## Anexo I - Condições Gerais – Orçamento - Descentralizado

(b) A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, bem como em casos graves de corrupção.

(c) A convenção de financiamento pode ser suspenso em caso de força maior, como definido em seguida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade da ambas partes e não imputável a uma falta ou negligência duma das partes (ou dum contratante, mandatários ou empregados), que impeça uma das partes de respeitar as suas obrigações e que não tenha podido ser superada apesar de todos os esforços envidados. As negligências ou actos intencionais de um contratante, mandatário ou funcionário da Comissão ou do Beneficiário, as falhas a nível do equipamento ou do material ou os atrasos na sua colocação à disposição, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não poderão ser invocados como casos de força maior, a menos que resultem de um caso de força maior. Não pode considerar-se que uma parte não cumpriu as suas obrigações se de tal tiver sido impedida por um caso de força maior. A parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

21.2 A decisão de suspensão não tem pré-aviso. A título cautelar, os pagamentos, tal como mencionados no artigo 5.1 das presentes Condições Gerais, serão suspensos.

21.3 No caso de notificação de suspensão da convenção de financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos em curso ó previstos.

### **ARTIGO 22 – DENÚNCIA DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

22.1 Sempre que as situações que conduziram à suspensão na convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser denunciado por uma das partes, mediante um pré-aviso de dois meses.

22.2 Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo da convenção de financiamento durante um período de três anos após a respectiva assinatura ou não tenha sido assinado nenhum contrato de execução antes da data fixada no artigo 5º das Condições Especiais, a convenção de financiamento é denunciado automaticamente.

22.3 No caso de notificação de denuncia da Convenção de Financiamento, indicações serão dadas no que diz respeito aos contratos e orçamentos programa em curso ó previstos.

### **ARTIGO 23 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

23.1 Qualquer litígio relativo à convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo

## Anexo I - Condições Gerais – Orçamento - Descentralizado

19º das presentes Condições Gerais num prazo de seis meses, pode depois do pedido duma das partes, ser resolvido através de arbitragem.

23.2 Neste caso, ambas as Partes designam um árbitro num prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem para as organizações internacionais e os Estados (Haia) que designe um segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro num prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

23.3 Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto pelo Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria num prazo de três meses.

23.4 Cada parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros, que é vinculativa e irrevogável.